



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2025

Esta Proposição é de autoria do Vereador Antonio Cicero da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre Institui o Banco de Óculos Municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa implementar políticas visando melhorar a saúde pública, sendo que, conforme os ditames constitucionais, a saúde é um direito de todos e dever do Estado:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que no mesmo sentido da Constituição da República a Constituição do Estado de São Paulo dispõe que é dever dos Municípios garantir o direito a saúde mediante políticas sociais que visem o bem-estar físico do indivíduo e da coletividade, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

SEÇÃO II

Da Saúde

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Frisa-se que simetricamente com a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo a LOM normatiza que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurar tal direito, diz a LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO V





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Somando-se a retro exposição ressalta-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de assunto semelhante a presente Proposição, conforme Acórdão infra colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2297483-17.2020.8.26.0000 A

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.457/2019, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação e implantação do Programa ‘Novo Olhar’ com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inferior a um salário mínimo, no Município de Mauá, e dá outras providências”. Ausência de vício de iniciativa ou afronta à reserva da administração na instituição de regras genéricas e abstratas sobre a criação de programa de auxílio à saúde, mesmo quando imponha despesas. Tema 917 do STF. Caso, porém, de invasão da gestão própria do Executivo quando se definem atos concretos administrativos, no caso de serviços de cadastros dos integrantes do programa. Artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado. Ação julgada parcialmente procedente.

São Paulo, 11 de agosto de 2021

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003800380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 21/02/2025 15:37

Checksum: **2FD36DD0A517E5E3166D786669A555D839BE25C8396BF05F83C74603CD111BC8**

